



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081392-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são impetrantes RONALDO ORTIZ SALEMA e MARCIA ELIANE SANCHES BIAS e Paciente DANIEL RODRIGO UMBELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2081392-54.2025.8.26.0000

Impetrantes: Márcia Eliane Sanches Bias e Ronaldo Ortiz Salema

Paciente: Daniel Rodrigo Umbelino

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da Comarca de Bragança Paulista/SP

Voto nº 7194

***Habeas Corpus* – Crime de tráfico de drogas -artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 – Pedido de liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas – Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) – Réu que ostenta condenações definitivas - Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Márcia Eliane Sanches Bias, inscrita na OAB/SP nº 512.507, e pelo advogado Dr. Ronaldo Ortiz Salema, inscrito na OAB/SP nº 193.475, em favor de **Daniel Rodrigo Umbelino**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 155, “caput”, do Código Penal, visando pôr fim a

constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da Comarca de Bragança Paulista/SP, que, por meio da decisão proferida no dia 17/03/2025, nos autos originários nº 1500524-63.2025.8.26.0545, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do ora paciente.

Em suma, os impetrantes alegam que a fundamentação baseada na suposta possibilidade de reiteração de atividade delituosa não serve de embasamento para a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Ademais, defendem que havendo sentença condenatória, o regime inicial do cumprimento da pena, no máximo será o intermediário, logo, mantê-lo preso em regime fechado, mesmo que preventivamente, nesse momento é antecipar uma punição bem mais severa que certamente será definido na sentença.

Defendem ainda que, devido ao seu problema de saúde relacionado a dependência química (álcool e crack), ocorreram recaídas que o fizeram ter comportamento que destoa de sua conduta regenerada e pautada nos bons costumes, não havendo razão alguma negar-lhe a liberdade, observado ainda que pode ser atestada a sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

valor de R\$ 1.500,00, todavia o paciente não possuía esse dinheiro quando se encontrava na delegacia e, além disso, nenhum familiar seu foi avisado a respeito de sua prisão, motivo pelo qual não efetuou o pagamento da fiança.

Requerem, liminarmente, seja concedida a liberdade provisória do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, uma vez presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pela decisão proferida às fls. 65/72, a liminar pleiteada foi indeferida e dispensadas informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 78/81).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta a denúncia que: “(...) *Consta do inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que, nanoite de 16 de março de 2025, por volta das 21h, no estabelecimento Mercado, localizado na Alameda Quinze de Dezembro, nº. 370, Matadouro, neste Município e Comarca de Bragança Paulista, DANIEL RODRIGO UMBELINO, qualificado a fls. 28, subtraiu, para si, 10 (dez) shampoos Clear Men; 03 (três) pacotes de linguiça da marca Aurora; e 02 (duas)*

peças de carne bovina da marca Friboi, avaliados em R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais), pertencentes a mencionada pessoa jurídica, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 25, fotografia de fls. 26 e auto de avaliação de fls. 62. (...)” (fls. 65/66 - dos autos originários).

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 17/20), Auto de Exibição/Apreensão/Entrega (fls. 25), Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1/2) e demais provas carreadas aos autos.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, está suficientemente demonstrada por meio dos termos de declaração dos policiais militares Eduardo de Oliveira (fls. 3/4) e Magno José da Silva (fls. 6/7).

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 58/59) está devidamente fundamentada na

gravidade concreta do delito, pois a imputação refere-se ao tráfico de drogas, delito, obviamente, comprometedor da ordem pública, sob o seguinte argumento:

“(...) Trata-se de auto de prisão em flagrante delito de DANIEL RODRIGO UMBELINO, indiciado pela prática, em tese, do crime de furto. Não é caso de relaxamento. Pelo que consta do auto de prisão em flagrante (APF), a prisão está formalmente em ordem. Foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas (em especial nota de culpa e boletim de ocorrência), tendo os encarcerados sido apreendidos em situação de flagrância pela prática de crime tipificado no artigo 155, caput, do C.P. À luz do APF, vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade. Segundo os informes existentes nos autos, os guardas municipais foram acionados para atendimento de ocorrência de furto no interior do estabelecimento comercial. Chegando ao local, constataram que o investigado foi surpreendido enquanto furtava produtos do estabelecimento, saindo do local com alguns produtos, sem passar pelo caixa. A situação em exame está compreendida no art. 313 do Código de Processo Penal. Ademais, há risco considerável de reiteração de

ações delituosas por parte do preso, caso permaneça em liberdade.

Assim, sua custódia cautelar é efetivamente necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, a folha de antecedentes do increpado indica, em tese, sua reincidência, além de possuir maus antecedentes. Destarte, a garantia da ordem pública deve ser preservada mediante sua segregação cautelar. Por fim, nem se diga que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do indiciado, pois, apenas finda a instrução se chegará à conclusão segura acerca da dosimetria da pena e seu regime de cumprimento. Nessa linha: STJ, RHC 72.100/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016; RHC 71.538/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016; STJ, HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011. (...)” (fls. 58/59).

Há prova de materialidade e indícios de autoria, justificando-se a prisão para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Consigne-se que Daniel **ostenta condenações definitivas**, conforme consta da folha de antecedentes de fls. 42/46 dos

0004139-52.2024.8.26.0099, 0007881-18.2006.8.26.0099), de modo que a reiteração de condutas criminosas demonstra a dificuldade do paciente em aceitar a ordem legal estabelecida, não hesitando em repetir práticas delitivas, colocando em maior risco a ordem social.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021).

Quanto à alegação Defensiva de que a custódia cautelar se afigura mais gravosa que eventual regime inicial de cumprimento a ser fixada em caso de condenação, é sabido que a concreta aplicação da pena é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, após devidamente analisado o conjunto probatório, sendo certo que tal análise é inviável de ser realizada nesta estreita via do *writ*.

Tribunal de Justiça:

“(...) 3. A impetração e o agravo regimental fundam-se na alegação de que, em caso de condenação, será possível a aplicação de regime inicial diverso do fechado, tendo em vista a reprimenda cominada ao crime, mas este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento, em que sequer iniciada a instrução criminal (AgRg no HC 751.031/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/8/2022). 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC n. 810.120/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

No tocante a problemas de saúde relacionados à dependência química do paciente apontados pelos impetrantes, trata-se de matéria que reclama exame do contexto probatório, o que não se mostra possível nesta oportunidade de cognição sumária.

No mesmo sentido ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“(...) A ordem deve ser denegada. Presentes os requisitos que justificam a prisão preventiva do paciente, inviável a liberdade provisória e, conseqüentemente, qualquer outra medida cautelar. De fato, da análise das cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, deduz-se que nenhuma delas, que não a prisão, mostra-se compatível com o criminoso que faz da atividade ilícita seu meio de vida. (...) Ademais, conforme se depreende dos autos principais, o paciente é reincidente, ostenta maus antecedentes criminais e encontrava-se cumprindo pena em regime aberto, o que revela a inequívoca reiteração criminosa e efetivo risco para a ordem pública se colocado em liberdade. Portanto, embora se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, as circunstâncias da prisão acima destacadas, somadas à falta de comprovação do alegado constrangimento ilegal e o risco de reiteração delitiva são suficientes a fundamentar a manutenção da prisão preventiva. Por outro lado, como bem pontuado na r.decisão que negou a medida liminar: “Quanto à alegação Defensiva de que a custódia cautelar se afigura mais gravosa que eventual regime inicial de cumprimento a ser fixada em caso de

condenação, é sabido que a concreta aplicação da pena é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, após devidamente analisado o conjunto probatório, sendo certo que tal análise é inviável de ser realizada nesta estreita via do writ”. Posto isso, o parecer deste órgão do Ministério Público é pela denegação da ordem de habeas corpus. (...)” (fls. 78/81).

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora